

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE LEI N.º 235/XIII/1.ª (BE) – OBRIGA À PUBLICAÇÃO ANUAL DO VALOR TOTAL E DESTINO DAS TRANSFERÊNCIAS E ENVIO DE FUNDOS PARA PAÍSES, TERRITÓRIOS E REGIÕES COM REGIME DE TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA

PONTA DELGADA
JUNHO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1817	Proc. n.º 0208
Data: 06/06/17	N.º 235X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 16 de junho de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.^a (BE) – Obriga à publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto – conforme dispõe o artigo 1.º –proceder “à alteração da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, obrigando a publicação dos dados referentes às transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.”

Concretamente, a alteração preconizada reporta-se ao artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária (“Informações relativas a operações financeiras”), no qual passa a constar a obrigação referida no artigo 1.º da presente iniciativa.

A título de fundamentação para a respetiva pretensão, o proponente refere que “Apesar de um dos deveres que incumbe sobre os bancos na realização de transações com centros offshore ser o da sua comunicação à Autoridade Tributária, esta não está obrigada à sua divulgação pública, deixando essa decisão ao critério da tutela em funções.”

Neste sentido, sustenta-se que “Pela dimensão do problema agora observado e em prol de uma maior transparência no funcionamento do setor financeiro propomos regulamentar a publicação destes dados obrigando a sua publicação anual.”

Assim, conclui o proponente que “Desta forma é possível exercer um maior controlo e escrutínio sobre estas transações, as suas características e a sua dimensão.”

A presente iniciativa aplicar-se-á na Região, uma vez que a matéria em apreço não se inclui no elenco de competências desta.



3º CAPÍTULO - PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, CDS-PP e BE e o voto contra do PSD, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César